



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006100/2004-64
Recurso nº 140.607 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.068 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO; PIS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 10.637/02. Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde de 1º/10/2002 tornou-se imprescindível a apresentação de DCOMP para a realização de compensação, incidindo encargos moratórios até a data da entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Atulim'.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Bernardes de Carvalho'.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Decomp) de débito de PIS do mês de outubro de 2002, com crédito da mesma contribuição, relativo a pagamento efetuado a maior em 15/08/2001.

Através do Despacho Decisório (fls. 13/15) a DRF/Natal reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 28.063,04 e homologou a declaração de compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Para dar cumprimento ao Despacho supra referido, a SAORT em Natal/RN, ao observar as disposições contidas na IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 323/2003 verificou que o crédito não foi suficiente para liquidar o débito, restando saldo. O motivo que gerou a divergência nos valores foi a entrega intempestiva da Declaração de Compensação – DCOMP, relativa ao fato gerador do mês de outubro de 2002. Assim foi emitida Carta Cobrança, facultando ao sujeito passivo apresentar “*manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação*” (fl. 24).

Inconformada, a contribuinte impugnou a cobrança emitida pela Delegacia em Natal/RN, alegando que logo após a entrada em vigor da IN SRF nº 210/2002, que disciplinou novas regras de compensação, entre as quais a necessidade de entrega da DCOMP, declarou em DCTF (4º Tri/2002) a compensação parcial do débito (competência 10/2002) com crédito da mesma espécie recolhido a maior em períodos anteriores.

Afirmou que a omissão da IN SRF nº 210/2002 só foi suprida com a superveniência da IN SRF nº 323/2003 que definiu que a data da compensação é aquela correspondente ao envio da DCOMP, deixando evidente que se o contribuinte a enviasse até o vencimento da obrigação tributária não haveria a imputação de encargos moratórios. Assim, no entender da impugnante não poderia a IN de 2003 retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação.

Alegou ainda que, em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a COSERN procedeu a retificação da DCTF referente ao 4º trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação de créditos compensados através da DCOMP, exigência que não existia quando da entrega da DCTF original, conforme mencionado anteriormente. Por conta desse impedimento, a companhia se viu obrigada a encaminhar uma DCOMP, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 27/06/2003.

Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à COSERN o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela IN SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da COFINS referente à competência de outubro/2002.

Continuou a impugnante perguntando como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

A 2ª Turma da DRJ em Recife/PE indeferiu a solicitação de que trata o presente processo mediante prolação de acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO PROCEDIMENTOS.

A compensação de que trata o art 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, lançou mão a contribuinte de recurso voluntário oportunidade em que reiterou as razões expendidas por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o litígio sobre homologação parcial de declaração de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição, em razão do crédito não ser suficiente para quitar o débito, visto que a valoração foi realizada na data de entrega da declaração, em 27/06/2003.

Como relatado, afirma a contribuinte que quando realizou a compensação não havia necessidade de enviar DCOMP para hipóteses de compensação entre tributos de mesma espécie, o que fora explicitado apenas em 28/05/2003, com a publicação da IN 323/03. Assim, somente com a entrada em vigor da referida IN ocorreu a imposição de encargos moratórios em virtude de entrega da DCOMP após o vencimento do débito.

Destaco que a hipótese dos autos é semelhante ao recurso julgado por este Colegiado, por ocasião de recurso voluntário aviado pela própria recorrente, oportunidade em que o voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Siade Manzan prevaleceu por unanimidade, razão pela qual adoto e transcrevo suas razões como se minhas fossem: (Recurso nº 140.603)

Diante desse contexto, necessário se faz uma análise da legislação que regulamentava o procedimento de compensação à época dos fatos, assim como de suas alterações e instruções normativas Vejamos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve:

Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma,

AML

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(.)

Esta era a legislação que permitia a realização de compensação pelo contribuinte, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal, no entanto, tal procedimento era restrito a tributos de mesma espécie

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, surgiu a possibilidade de se compensar débitos com créditos de tributos de espécies diferentes, desde que requerido pelo contribuinte e permitido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 74 Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

Até então, coexistiam harmoniosamente dois regimes de compensação, o do art 66 da Lei nº 8.383/91 para compensação de tributos de mesma espécie, a qual prescindia de requerimento à SRF, e outro, o do art 74 da Lei nº 9.430/96 para tributos de espécies distintas, necessitando de pleito do contribuinte, assim como disciplinava a IN SRF 21/97

Ocorre que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu algumas alterações com a edição da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, com vigência a partir de 1º/10/2002 e, com o surgimento da chamada declaração de compensação e com a ausência de revogação expressa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi instaurada a grande celeuma. a alteração introduzida pela Lei nº 10.637/02 no caput do art. 74 e a exigência de que o contribuinte entregasse uma declaração de compensação seria a unificação dos regimes de compensação ou ainda estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91?

Art 74 O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(.)

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende da leitura do § 5º do artigo acima transcrito, caberia à Secretaria da Receita Federal disciplinar o procedimento de compensação inaugurado pelo artigo, o que fora realizado por meio da IN SRF 210/02, que trouxe em seu anexo o formulário da "Declaração de Compensação" a ser preenchido pelo contribuinte e dispôs de forma um pouco mais detalhada sobre o procedimento da compensação.

Vejamos o que dispôs a IN SRF 210/02, que entrou em vigor a partir de 1º/10/2002, sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

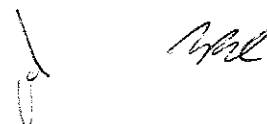
II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI,

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União, e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto



§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Não obstante o § 6º do artigo supra citado ter sido introduzido pela IN SRF 323/03, não restava dúvida de que não seria mais possível ser realizada compensação sem envio de DCOMP, visto que a IN SRF 21/97 foi expressamente revogada pela IN SRF 210/02, a qual disciplinou todos os procedimentos relativos à compensação

Ressalte-se que o referido § 6º em nada inovou, apenas deixou explícito que com a expressa revogação da IN SRF 21/97 pela IN SRF 210/02 não existiam mais dois regimes de compensação e sim um único regime regido pelo art. 74 da Lei nº 9 430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e disciplinado pela IN SRF 210/02.

Portanto, desde 1º de outubro de 2002, para a realização de compensação, o contribuinte deveria enviar a declaração de compensação – DCOMP.

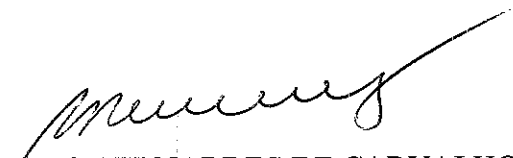
No caso destes autos, a declaração de compensação foi enviada somente em 27/06/2003, ou seja, na plena vigência da IN SRF 323/03, que em seu art. 28 assim dispunha.

Art 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Portanto, correto o procedimento da delegacia de origem e da DRJ em considerar as IN SRF 210/02 e 323/03, para homologar a compensação declarada no limite do direito creditório

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário

É como voto.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO